



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	15374.001342/2001-65
Recurso n°	146.971 De Ofício
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX.: 1996
Acórdão n°	105-16.289
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	1ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado	VILA MOURA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1996

DECADÊNCIA - IRPJ - No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, decai em cinco anos, contados do fato gerador, o direito do fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondam o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica disposta sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator), Luís Alberto Bacelar Vidal e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada), que deram provimento parcial para afastar a decadência em relação às contribuições sociais. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Redator Designado

26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo das exigências de IRRF, IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 1996, formalizadas em decorrência da constatação dos seguintes fatos: a) omissão de receitas caracterizada por suprimento de numerário sem comprovação da origem; b) benefícios indiretos pagos a dirigentes; e c) variação monetária passiva apropriada a maior.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 178/186, argumentando, em síntese, o seguinte:

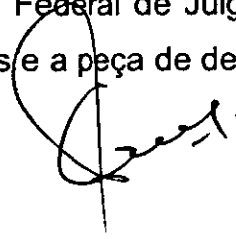
- que, em conformidade com as disposições do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, teria ocorrido decadência do direito de a fazenda pública efetuar o lançamento;

- que os valores supridos pertenciam aos sócios;

- que não teria havido contabilização a maior de variação monetária passiva, e sim a inclusão de parcelas relativas à atualização de juros;

- que o uso de veículos por parte dos diretores tinha previsão no objeto social da empresa.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, prolatou o



Acórdão nº 7.210, de 14 de abril de 2005, exonerando, por inteiro, os créditos tributários constituídos, conforme ementa de fls. 265, que ora transcrevemos.

DECADÊNCIA. IRPJ – No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, decai em cinco anos, contados do fato gerador, o direito do fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

DECORRÊNCIA. IRRF. PIS. COFINS. CSLL - Aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido quanto ao principal, se não houver arguição de matéria específica.

É o Relatório.



Voto Vencido

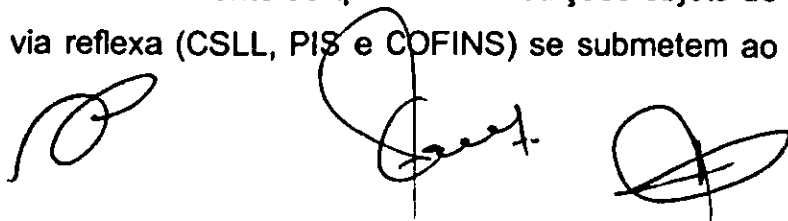
Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Trata o processo das exigências de IRRF, IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 1996, formalizadas em decorrência da constatação dos seguintes fatos: a) omissão de receitas caracterizada por suprimento de numerário sem comprovação da origem; b) benefícios indiretos pagos a dirigentes; e c) variação monetária passiva apropriada a maior.

A autoridade de primeiro grau, entretanto, diante dos elementos reunidos nos autos pela autoridade fiscal e da peça impugnatória apresentada, acolhendo a preliminar de caducidade do direito de lançar, exonerou, por inteiro, os créditos tributários constituídos.

A questão aqui, portanto, restringe-se a análise acerca da ocorrência, ou não, da perda do direito de lançar da administração tributária em razão do transcurso do prazo decadencial. Nesse sentido, temos, às fls. 154/174, que a empresa foi cientificada das exigências em 22 de abril de 2001. Ali, observa-se também que o fatos geradores propulsores das exigências principais (imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda retido na fonte) ocorreram no ano de 1995. Portanto, convergindo com o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância, na medida em que, no caso, estamos tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo fatal para constituição de créditos tributários efetivamente expirou no ano de 2000, *ex vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, no que tange às contribuições sociais lançadas pela via reflexa, discordamos do decidido em primeiro grau. Com efeito, hoje encontra-se pacificado na esfera administrativa o entendimento de que as contribuições objeto de lançamento neste processo por via reflexa (CSLL, PIS e COFINS) se submetem ao



denominado lançamento por homologação disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

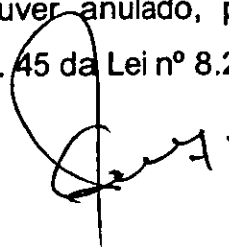
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se observa, o próprio artigo 150 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que o prazo para homologação é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, atua firmando norma geral que deve ser aplicada na ausência de comando específico acerca da matéria.

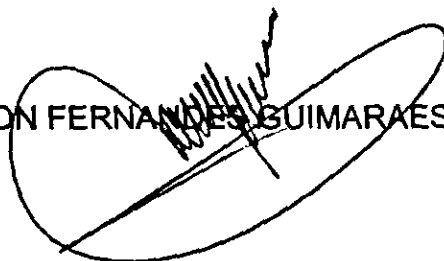
Nesse sentido, está estabelecido no parágrafo quarto do artigo em referência que a regra de cinco anos é aplicada caso a lei não fixe prazo para a homologação. Pois bem, a lei foi editada, em 1991, e estabeleceu que, tratando-se de contribuições que se destinam a custear a seguridade social, o direito para apurar e constituir os créditos respectivos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada (art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991).



É de se concluir, portanto, que, a luz do que aqui foi dito, seja no âmbito do próprio Código Tributário Nacional, seja em decorrência da aplicação da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente às contribuições sociais, os lançamentos relativos aos fatos geradores compreendidos no ano-calendário de 1995 foram promovidos dentro do prazo autorizado para tal.

Diante do exposto, acolhendo a preliminar de decadência tão-somente para o imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte lançados, dou provimento parcial ao recurso de ofício interposto.

WILSON FERNANDES GUIMARAES



Voto Vencedor

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Redator Designado

Na medida em que o acórdão recorrido afastou a exigência do IRPJ em face da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o respectivo crédito, também afastou as exigências reflexas dada à íntima relação de causa e efeito entre elas existentes.

Os fundamentos da decisão relativamente aos lançamentos reflexos foram rejeitados pelo ilustre conselheiro relator, pois no seu entendimento, o prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez (10) anos, à luz do art. 45, da Lei 8.212/91, que diz:

Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

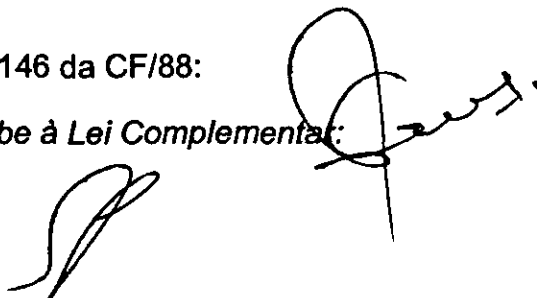
Em face do disposto nos arts. 146, III, “b” e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, diz o art. 146 da CF/88:

Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

(...)



III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espantar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, reza o artigo 149:

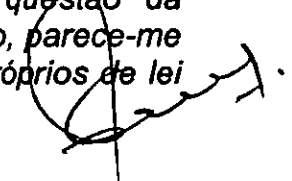
Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).

Neste ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei



complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado. (grifei)

Assim, embora seja verdadeiro que o art. 45 da Lei nº 8.212 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez (10) anos, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar.

Portanto não se trata de negar vigência à Lei nº 8.212/91, mas de respeitar dispositivo da Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que rege a matéria.

Nem se diga que o § 4º do art. 150 do CTN estaria a autorizar prazo maior de decadência, pois qualquer prazo fixado não poderá ser superior ao prazo da regra que é a do Art. 173 do referido Código.

Registre-se, assim, que não cabe a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência relativamente às contribuições sociais, para, em consequência, NEGAR PROVIMENTO ao recurso oficial.

Sala das Sessões -DF, em 28 de fevereiro de 2007.



IRINEU BIANCHI

